



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA GESTÃO DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - PROJETO BÁSICO.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA/CE, autarquia federal, inscrita no CNPJ 09.529.215/0001-79, com sede à Rua Dona Leopoldina, nº 935, centro, Fortaleza - CE, encaminhada a Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, Sra. Patrícia Alves Teixeira, via e-mail na data de 09 de fevereiro de 2022 às 08h00min, proposta em face aos termos do Edital da Tomada de Preços nº 002/2022, tipo Técnica e Preço, conforme segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A lei nº 8.666/93, em seu art. 41, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113, § 2º acolhida a petição contra.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Recebida a petição de impugnação no dia 09 de fevereiro de 2022, no mesmo dia foi a mesma despachada a esta Presidente, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que não há no Edital especificamente no **item 7.0**, que trata **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, no **item 7.2.13** quesito relativo à "**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", onde não possui a exigência legal de comprovação pela



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA/CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA/CE.**

Mais adiante questionou do equívoco do edital, e da inadequação dos dispositivos a Legislação que regulam a espécie.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante reformar o edital incluindo o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA/CE**, como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercer atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este **CRA/CE.**

Requer ainda, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

IV. CONCLUSÃO

Preliminarmente, vale ressaltar que as razões da impugnação interposta diz respeito ao conteúdo do Edital de abertura do processo licitatório. Entretanto, mesmo desprovido da identificação contratual e representativa de seus administradores, ainda assim, entende-se por medida de salvaguardar do interesse público, receber e analisar os fundamentos do instrumento impugnador.

Ainda, o atendimento do alegado quanto a não exigência de registro da empresa e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, razão não assiste à Impugnante. Pois, em virtude do objeto licitado, a alegada exigência de qualificação técnica implicaria em elevado grau de restrição da competitividade, condição essencial para a validade do procedimento licitatório.

Aliás, a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No presente caso, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de omissão de exigência de qualificação técnica, mas do dever de cuidado do Poder Público em não promover exigências desnecessárias e "comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo", primando sempre pela melhor proposta, observado o atendimento do Interesse Público.

Ressalte-se ainda, que é dever do licitante conhecer na íntegra as disposições do edital de abertura do processo licitatório, pois é o documento que contém as diretrizes que norteiam o andamento do processo, respeitadas as disposições legais, em especial a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



Ademais, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento das propostas apresentadas, desde que estas sejam compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação. Vejamos o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, em atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

O referido dispositivo não pode ser lido e interpretado de uma maneira descontextualizada, no sentido de que não seria admitida na legislação qualquer forma de exigência para o cumprimento do objeto, mas sim de forma sistêmica, reconhecendo-se a possibilidade do estabelecimento de requisitos capazes de contribuir para a fiel execução do serviço ou produto pactuado, sem se descuidar do caráter competitivo.

Diante dessa verificação, conclui-se que tal objeção da Impugnante, caso inclusa no edital ensejaria afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

Relatório:

[...]

Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU Plenário).

[...]

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários

da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.[...]

Voto:

[...]

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (*grifo nosso*).

Ademais, pode se verificar do edital do presente processo licitatório que este contempla a exigência prevista no item 7.2.11 com a finalidade de comprovação da capacidade técnica das licitantes. Do Edital, colhe-se o seguinte:

7.2. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

7.2.11. Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovado a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e de todos os profissionais, sócios e não sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação.

7.2.13. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de características semelhantes ao objeto licitado e/ou discriminação dos serviços.

Sobre princípio da competitividade o professor Joel Niebhur:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado,** especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).



Dessa forma, o entendimento prevalecente é de que não há obrigatoriedade de se estabelecer exigências desnecessárias no referido certame, dentre elas a exigência de inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA/CE.

Cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Observa-se que tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e nas decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, conforme os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO-EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I - Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa. 5º, inc. II do artigo 37 CF. III - Apelação e remessa necessária improvidas, (39728 2001.02.01.014784-6, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 06/03/2002, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/03/2002).

[...]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração." (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/6/2004 - página 30).

[...]

Ademais, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Officio nº 12.923/SC)."

[...]



9.4.17. Em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei; (Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU).

Corroborando o entendimento sobre contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, a Zenite consultoria em matéria de licitações e contratos em seu artigo publicado, observe:

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 - Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Disponível em: (<http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>)

No presente caso, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração, conforme o detalhamento dos serviços constantes no **Anexo I – Projeto Básico, no item 3**, sendo estes:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E ESTIMATIVAS DE GASTOS

Detalhamento dos Serviços

- 3.1. Elaboração de Folha de Pagamento;
- 3.2. Implementação das rotinas do e-social;
- 3.3. Elaboração e acompanhamento de contratos temporários, análise da base legal de pagamento de salários e benefícios;
- 3.4. Elaboração de fichas cadastrais, acompanhamento e suporte ao desenvolvimento das ações rotineiras do Departamento de Pessoal, desde a admissão e demissão de funcionários, férias, 13º salário, licenças, rescisões contratuais, organização dos horários de trabalho;
- 3.5. Elaboração mensal e transmissão de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações a Previdência Social) conforme Lei nº 9.528/97;
- 3.6. Elaboração e envio anual de DIRF (Declaração do imposto de Renda Retido na Fonte) conforme Instrução Normativa nº 1297/2012, de 17 de outubro de 2012;
- 3.7. Elaboração e envio anual da RAIS (Relação Anual de Informações Social) conforme Decreto nº 76.900 de 23 de dezembro de 1975;





CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com



- 3.8. Acompanhamento mensal dos repasses junto ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;
- 3.9. Manutenção da adimplência no que se refere à INSS, FGTS e Receita Federal.
- 3.10. Fornecimento das informações de folha de pagamento pessoal para que a setor responsável do Poder Legislativo disponibilize as referidas informações no site institucional da Câmara;
- 3.11. Geração dos arquivos eletrônicos da folha de pagamento para integração com a contabilidade com a finalidade de geração e envio do SIM - Sistema de Informações Municipais;
- 3.12. Transmissão dos arquivos de folha de pagamento para o GDIP - Gestão de Dados e Informações Públicas.

Não consiste na execução de atividade fim de administração, mas sim na contratação dos Serviços de Assessoria na Gestão de Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Amontada, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, sendo esta atividade também prerrogativa dos Profissionais de Contabilidade, conforme Resolução do CFC nº 560/83, Modelo III, que relaciona os serviços de departamento de pessoal.

Feitas estas considerações, pode se concluir de que não há óbices ou omissão, quanto aos termos do edital em questão, vez que as exigências de qualificação técnica apresentam-se em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente, podendo as empresas licitantes, sócios, equipe técnica, com registro no Conselho Regional de Administração - CRA e/ou Conselho Regional de Contabilidade - CRC, participarem do referido certame.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital da Tomada de Preços nº 002/2022 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, dê ciência à Impugnante no e-mail: levangelistalopes@gmail.com.

Amontada - Ceará, 11 de fevereiro de 2022.

Patrícia Alves Teixeira

Patrícia Alves Teixeira

Presidente da Comissão de Licitação